



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei nº 59/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 59/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoriza a adesão do Município de São João do Ivaí ao Consórcio Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, e estabelece disposições para a formalização da participação municipal, assinatura de contratos e rateio de despesas, além de prever adequações orçamentárias e financeiras para execução da medida.

A proposta inclui:

- Autorização expressa para adesão e anuência aos instrumentos de constituição do consórcio (convenções, protocolos e estatuto social);
- Dispensa de ratificação do contrato e alterações pelo Legislativo, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005;
- Possibilidade de assinatura anual de contrato de rateio, com previsão de recursos na LOA;
- Inclusão do consórcio na Administração Indireta municipal;
- Autorização para abertura de créditos adicionais e alteração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Acompanha o projeto estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborada pelo Departamento de Contabilidade, que fixa a contribuição municipal em R\$ 0,15 por habitante, resultando em R\$ 1.600,05 mensais e R\$ 19.200,60 anuais, com cobertura orçamentária por crédito especial e inclusão no PPA de 2026.



II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

1. Competência e iniciativa

- O art. 241 da Constituição Federal autoriza União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituir consórcios públicos para gestão associada de serviços e atividades de interesse comum.
- A Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto Federal nº 6.017/2007 regulamentam a formação e funcionamento desses consórcios, estabelecendo requisitos para adesão.
- Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto que disponha sobre a organização administrativa e gestão de serviços públicos, conforme art. 61, §1º, II, “e” da CF, aplicável ao município por simetria.

2. Constitucionalidade

- A matéria está em conformidade com o art. 30, I e II, da CF, pois trata de interesse local e suplementa legislação federal.
- Não há afronta ao princípio da separação dos poderes, pois o Legislativo atua no controle formal da autorização de adesão.
- Preserva-se a competência legislativa municipal e a autonomia administrativa, financeira e organizacional.

3. Legalidade e juridicidade

- O projeto observa os requisitos da Lei dos Consórcios Públicos, trazendo autorização expressa para anuência aos instrumentos constitutivos do consórcio.
- A previsão de assinatura anual de contrato de rateio está em consonância com o art. 8º, §1º, da Lei nº 11.107/2005, que exige previsão nas leis orçamentárias.
- A dispensa de ratificação pelo Legislativo (art. 3º) é juridicamente válida, pois se baseia no art. 5º, §4º, da Lei nº 11.107/2005.

4. Técnica legislativa

- A redação é, em geral, clara e objetiva, atendendo à Lei Complementar nº 95/1998.
- Sugere-se, no entanto, as seguintes alterações redacionais para maior precisão e uniformidade:
 1. Reescrever a ementa para o padrão da LCP nº 95/1998, art. 5º, com verbo no infinitivo:
“Autoriza a adesão do Município de São João do Ivaí ao Consórcio Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU e dá outras providências.”



2. No art. 1º, substituir “ADERIR” em caixa alta por “aderir”, para conformidade com a padronização legislativa.
3. No art. 4º, incluir “na forma do art. 8º da Lei nº 11.107/2005” para reforço legal.
4. No art. 7º, reescrever para clareza:
“Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, bem como a alterar, no que couber, o PPA, a LDO e a LOA, para inclusão das dotações necessárias ao atendimento das despesas decorrentes da participação do Município no CIRAU.”

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Face ao exposto, concluo que o Projeto de Lei nº 59/2025 é **constitucional, legal, juridicamente adequado e tecnicamente correto**, sugerindo as alterações redacionais indicadas para aprimoramento do texto.

Assim, voto pela sua **aprovação**.

São João do Ivaí, 11 de agosto de 2025.

Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator – Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão, acompanhando o voto do relator, manifesta-se **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 59/2025, com as sugestões de ajustes redacionais acima apontadas.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2025.

Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Presidente

Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator

Astalair Tiba Monteiro
Membro